

EDIÇÃO ESPECIAL

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



JULHO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006484-94.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADORA MARIA HELENA PINTO MACHADO.....	4
2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040982-61.2017.8.19.0000	
DESEMBARGADOR BENEDICTO ULTRA ABICAIR.....	4
3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-13.2018.8.19.0087	
DESEMBARGADORA CRISTINA SERRA FEIJÓ.....	5
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021950-93.2019.0002	
DESEMBARGADOR LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA.....	6
5º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077902-63.2019.8.19.0000	
DESEMBARGADORA MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY.....	6
6º AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006242-72.2020.8.19.0000	
DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA.....	7
7º AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO Nº 0028982-87.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO.....	8
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0215297-60.2020.8.19.0001	
DESEMBARGADORA MÔNICA FELDMAN DE MATTOS.....	8
9º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060285-22.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADORA MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO.....	9
10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0235548-65.2021.8.19.0001	
DESEMBARGADOR EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.....	10
11º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023671-49.2020.8.19.0001	
DESEMBARGADOR FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES	10
12º HABEAS CORPUS Nº 0020861-36.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES	11
13º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0172670-12.2018.8.19.0001	
DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO.....	11
14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021583-69.2019.8.19.0002	
DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES	12
15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0220561-24.2021.8.19.0001	
DESEMBARGADORA ELISABETE ALVES DE AGUIAR.....	12
16º HABEAS CORPUS Nº 0081912-82.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ	13
17º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042176-54.2021.8.19.0001	
DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES.....	14
18º HABEAS CORPUS Nº 0033720-84.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADORA SUELY LOPES MAGALHÃES.....	15
19º AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000589-85.2022.8.19.0500	
DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA.....	15

1º

Agravo de Instrumento nº 0006484-94.2021.8.19.0000**Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO****Relatora Vencida** 

Contrato de seguro. Ação regressiva para cobrança de indenização securitária. Sub-rogação da seguradora. Arbitragem. Cláusula compromissória. Transmissibilidade. Descabimento.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da maioria, por ocasião do julgamento do presente recurso, em Sessão realizada em 18 de março de 2022, consoante fundamentos a seguir expostos:

Trata-se, na origem, de ação regressiva de ressarcimento proposta pela seguradora/agravada em face de empresa estrangeira WÄRTSILA FINLAND OY, sob o fundamento de ter pago indenização por dano em maquinário da segurada, atribuindo as avarias ocorridas à culpa dos fabricantes.

A decisão agravada rejeitou as preliminares de convenção arbitral e de incompetência territorial da justiça estadual.

Pois bem. A primeira questão controvertida consiste em se estabelecer se a sub-rogação legal se restringe à posição jurídica perante os danos, ou se, por outro lado, é extensível à posição jurídica no contrato.

Em outras palavras, admite-se sujeitar à arbitragem pessoa jurídica que não haja anuído com a convenção de arbitragem originariamente estipulada, especialmente diante da sub-rogação?

Ressalte-se, inicialmente, que a sub-rogação da seguradora decorre diretamente da lei, com fundamento nos artigos 349, 350, 786, 884 e 934, todos do Código Civil, valendo conferir:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

Agravo de Instrumento nº 0040982-61.2017.8.19.0000**Desembargador BENEDICTO ULTRA ABICAIR****Relator Vencido** 

Direito tributário. Direito processual civil. Suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da taxa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST). Antecipação da tutela. Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar.

VOTO VENCIDO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por METROPOLE COMESTÍVEIS LTDA (Agravante) em face do Estado do Rio de Janeiro (Agravado) objetivando, em antecipação de tutela, que o Réu se abstenha de cobrar ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição, tarifa de uso do sistema de transmissão, encargos setoriais, bem como adicional de bandeira vermelha.

O Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, index 00042 dos autos principais, nos seguintes termos:

O Autor interpôs, então, o presente recurso, objetivando a reforma do decisum, com a concessão da tutela antecipada. A matéria posta nos autos (relativa à incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD) foi afetada para julgamento em sede de recurso especial repetitivo (Tema 986), havendo determinação do STJ de suspensão dos processos em curso que tratem da matéria, como se observa do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, no julgamento do ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020 - RS:

“Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e o REsp 1.692.023/MT, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”;
- b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015. É como voto.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

Apelação Cível nº 0003724-13.2018.8.19.0087

Desembargadora CRISTINA SERRA FEIJÓ

Vogal Vencedora 

Serviço do fornecimento de água e esgoto. Cobrança indevida. Inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo. Inexistência de dano moral *in re ipsa*.

VOTO VENCIDO

Divirjo da maioria quanto à fixação de verba a título de indenização por danos morais, na hipótese em exame. A atual vida em sociedade pressupõe o consumo. Diariamente milhares de relações contratuais de índole consumeristas são estabelecidas e, embora, na grande maioria das vezes, as partes contratantes tenham sua expectativa contratual satisfeita, falhas e problemas ocorrem.

O direito pátrio não contempla indenização como forma de mera punição ou reprimenda. O pressuposto da indenização não é a má prestação ou o defeito, mas o dano causado pela falha no serviço ou defeito do produto. Se verificado o pressuposto do dever de indenizar, ou seja, que houve o dano, cumpre verificar se a indenização se limita aos danos de natureza patrimonial ou se é possível extrair da situação dano de natureza moral.

A partir da percepção de que o tempo constitui um bem de valor e, por isso, merecedor da proteção judicial, foi construída a chamada teoria do desvio produtivo para fundamentar o pagamento de indenizações por dano moral em disputas consumeristas.

No entanto, e neste ponto, a divergência, permissa vênia, da maioria, a mera disputa judicial julgada favorável ao consumidor não lhe assegura o direito à percepção de indenização por danos morais pelo alegado tempo perdido.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

Apelação Cível nº 0021950-93.2019.0002
Desembargador LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA
Relator Vencido 

Ação de cobrança de alugueres. Contrato de sublocação não residencial. Rescisão antecipada. Multa compensatória e moratória. *Pacta sunt servanda*. Prevalência. Redução da multa. Descabimento. Reforma da sentença.

VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, usei divergir da douta maioria, porque dava provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor. Cuida-se de ação originária de cobrança de alugueis, tendo a sentença recorrida condenado os réus, revéis, ao pagamento da importância de R\$ 6.890,00, correspondentes aos alugueis atrasados dos meses de abril e maio (23 dias) de 2017; R\$ 4.875,00, correspondentes à multa pela rescisão antecipada do contrato; 10% de multa moratória incidente sobre o valor do débito, acrescidos de juros contratuais de mora fixados em 1% ao mês e corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Os réus também foram condenados, em caráter solidário, ao pagamento de 80% (oitenta por cento) sobre as custas judiciais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, segundo disposto nos artigos 82, § 2º, 85, §2º, e 87, §2º, do Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal cinge-se a saber se é devido o pagamento da penalidade contratual prevista no parágrafo único da cláusula 9ª, qual seja, multa contratual referente a 03 (três) meses de aluguel, bem como mora diária de 0,2% sobre o valor do aluguel, prevista na cláusula 12ª.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

Agravo de Instrumento nº 0077902-63.2019.8.19.0000
Desembargadora MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY
Vogal Vencida 

Primeira fase da ação de prestação de contas. Verba honorária. Fixação por equidade. Proveito econômico a ser obtido. Impossibilidade de identificação.

VOTO VENCIDO

Peço vênia para divergir parcialmente do ilustre Relator, em relação à verba honorária.

A decisão determinou a prestação de contas em relação a cinco processos.

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o requerido a prestar as contas pedidas, referentes a todos os servi-

ços prestados por M. C. L. nos processos indicados na lista anexa (Doc. 07), assim como dos valores levantados e percebidos a título de honorários (contratuais e de sucumbência), nos autos dos processos nº 00012864-87.2008.8.19.0001, 0015438-88.2005.8.19.0001, 0131910-80.2002.8.19.0001, 0074258-66.2005.8.19.0001 e 0178765- 10.2008.8.19.0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, de acordo com o do art. 550, § 5º do CPC/2015.

O Relator está afastando a obrigação em relação a quatro processos.

O juízo, inicialmente, fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00. Em sede de embargos de declaração retificou para 10% do valor da causa.

Penso que a hipótese é de fixação dos honorários por equidade, eis que na primeira fase da ação de prestação de contas não é possível identificar o proveito econômico a ser obtido.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

Ação Rescisória nº 0006242-72.2020.8.19.0000

Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Vogal Vencedora 

Ação rescisória. Acórdão que afastou a imunidade tributária. Terrenos pertencentes à igreja. Utilização como estacionamento. Inexistência de prova nova. Improcedência da ação.

VOTO VENCIDO

Divergi do Douto Relator pelas razões que passo a expor.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Igreja Pentecostal de Nova Vida Botafogo pretendendo desconstituir o acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível nos autos do Processo n.º 0232916-52.2010.8.19.0001, assim ementado:

“Execução fiscal. Embargos à Execução. Crédito tributário do IPTU incidente sobre terrenos pertencentes a entidade religiosa. Imóveis que seriam utilizados como estacionamento de veículos dos fiéis e de membros da entidade religiosa. Alegação de imunidade tributária com fundamento no art. 150, VI, b da C.F. Imóveis que não podem ser considerados como templos de qualquer culto. Imunidade que só deve alcançar o imóvel tido como templo, no qual se efetua a prática religiosa, como adoração a um Deus ou a efetiva prática de uma filosofia religiosa .Como a imunidade tem limites, não pode alcançar atividades desvinculadas do culto, como no caso concreto, os imóveis destinados ao estacionamento. Sentença reformada. Provimento do 2º recurso. Prejudicado o 1º”.

A alegação é de violação a hermenêutica do art. 150, inciso VI, da Constituição da República, a súmula vinculante nº 52, do Supremo Tribunal Federal, a pacífica jurisprudência da Corte Suprema e, posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, a autora teve acesso a provas que não puderam ser utilizadas no curso do processo e que são capazes de lhe assegurar um provimento favorável.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

Agravo Interno na Reclamação nº 0028982-87.2021.8.19.0000**Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO****Vogal Vencido** 

Decisão proferida por Turma Recursal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Violação. Acolhimento do pleito. Determinação para que a Turma Recursal julgue o recurso.

VOTO VENCIDO

Reclamação contra decisão proferida pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Cível, que julgou recurso interposto pela reclamante, por maioria, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado em face do Banco do Brasil S/A, para impor a obrigação de fazer consistente no cancelamento da conta.

Sustenta a reclamante que a decisão da Turma Recursal ao acolher o pedido obrigacional, deveria condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que tal proceder, a seu ver, viola o verbete sumular n.º 479 do E. STJ.

Decisão monocrática inadmitiu a reclamação, na forma do art. 932, III, do CPC.

Interposto o presente agravo interno, a douta maioria acompanhou o voto do relator, ementado nos seguintes termos:

[...]AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. Decisão proferida pela Turma Recursal. Discussão no processo originário acerca da não condenação em danos morais. Alegação de que a decisão afronta a autoridade das decisões do judiciais, no caso, verbete sumular n.º 479 do E. STJ. Tema 466 do STJ. Inocorrência de violação considerando que a hipótese não é de aplicação nos casos em que o dano ao consumidor seja causado por terceiro estranho à instituição financeira, a qual se obriga a reparar a esfera jurídica do consumidor, porque assim o risco pelo fato de outrem isento no âmbito de sua atividade. No caso presente, o fato não é de outrem, longe disso, a instituição financeira bloqueou as senhas do consumidor para evitar a ação de outrem (terceiro). A Seção Cível deste Tribunal não é instância revisora dos Juizados Especiais Cíveis, devendo atuar, excepcionalmente, quando houver manifesta violação de precedente de observância obrigatória. Reclamação que não pode ser manejada como sucedâneo recursal. Nesses casos, a petição inicial foi indeferida, calcado no entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito. Agravo Interno conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. [...]

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

Apelação Cível nº 0215297-60.2020.8.19.0001**Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS****Relatora Vencida** 

Plano de saúde. Tratamento de dependência química. Recusa da operadora em autorizar a internação e custeio de terapias. Dano moral caracterizado.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria, ao votar pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade da recusa da operadora de saúde em autorizar a internação e custeio de sessões de eletroconvulsoterapia em aparelho MECTA 5000Q para tratamento de dependência química do Autor (CID 10 – F32.2, F13.2, F11.2), bem como o atendimento psicoterápico, a serem realizados na Clínica Espaço Clif, nos termos da indicação do médico assistente, além da reparação pelas lesões imateriais suportadas, tendo o Juízo a quo julgado procedentes os pedidos, arbitrando o prejuízo extrapatrimonial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, apela a Ré, alegando, em apertada síntese, que não há previsão contratual de cobertura para o tratamento requerido, tampouco no rol de procedimentos da ANS, bem como ausência de comprovação de dano moral que justifique a manutenção da indenização, além de previsão contratual de coparticipação do Apelado no custeio da internação. Requereu, assim, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que a parte autora e a parte ré são definidas, respectivamente, como consumidora e fornecedora de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

Agravo de Instrumento nº 0060285–22.2021.8.19.0000

Desembargadora MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Vogal Vencedora 

Aprovação em vestibular. Ensino médio em vias de conclusão. Ausência dos requisitos para a obtenção da vaga pretendida. Matrícula em curso superior. Direito inexistente.

VOTO VENCIDO

Com todo respeito devido à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela ousei divergir por entender que o recurso manejado pela instituição de ensino superior merece provimento.

Desde já, cumpre colacionar os principais trechos do voto do Ilustre Desembargador Relator, em relação ao qual dissenti por entender que a conclusão do ensino médio é requisito objetivo e inafastável, previsto pela Lei de Diretrizes e Bases, para matrícula em curso de ensino superior. Vejamos:

“(…) A concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:


Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da redação desse dispositivo, tal medida somente será deferida caso os seus requisitos autorizadores se façam concomitantemente presentes.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

Apelação Cível nº 0235548-65.2021.8.19.0001
Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Vogal Vencido 

Ação de execução individual. Termo de ajustamento de conduta. Rompimento de barragem em Brumadinho. Vítima do evento. Ausência de comprovação. Ilegitimidade ativa.

VOTO VENCIDO

O uso divergir da doutra maioria deste Órgão Colegiado, conforme fundamentação que passo a expor.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por G. F. P. em face de VALE S/A, com suporte no item 15.7, do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a empresa e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, quando a executada se comprometeu a indenizar as vítimas do notório acidente ocorrido na cidade de Brumadinho-MG, em 25/01/2019, mediante o pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se:

O autor relata que morava naquele local e junta o laudo psiquiátrico de fls. 30, para demonstrar que é uma dessas vítimas e teve danos de natureza mental, emocional e material.

Nesse ponto, cabe a análise de questão cognoscível de ofício (art. 485, §3º, CPC), que é a legitimidade para execução do aludido TAC.

O acordo foi firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A. É um título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 784, IV, do CPC:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

Apelação Criminal nº 0023671-49.2020.8.19.0001
Desembargador FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Vogal Vencido 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos de policiais. Validade. Comprovação do *animus* associativo.

VOTO VENCIDO

Inicialmente, não merece êxito a preliminar Defensiva, porquanto não há comprovação de que as lesões corporais verificadas no Réu foram causadas pelos PMs que efetuaram sua prisão em flagrante.

Salienta-se, que, na DP, o acusado nada relatou, sendo certo que, ainda que se verificasse eventual excesso por parte dos agentes da lei, este, por isso só, não teria o condão de acarretar a nulidade do APF.

A materialidade dos delitos está positivada pelo APF (pasta 02), pelo RO (pasta 12), pelo Auto de Apreensão (pasta 27) e pelos Laudos de Exame de Entorpecentes (pastas 25 e 183).

A autoria é inconteste.

Em Juízo (pastas 157 e 190), os PMs Y. M. C. V. e F. S. do N. narraram que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento de rotina, quando ingressaram na comunidade e avistaram o Réu correr na posse de uma sacola. Na abordagem, os depoentes verificaram que, na sacola, havia invólucros de maconha. Indagado, o acusado afirmou que era “vapor” da comunidade, a qual é controlada pela facção criminosa Comando Vermelho. O PM F. asseverou que, quando o Réu percebeu que a viatura havia ingressado na comunidade, fugiu pela Rua Guaxindiba, ocasião em que foi abordado. Os declarantes destacaram que a localidade é controlada pela facção criminosa Comando Vermelho.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12°

Habeas Corpus nº 0020861-36.2022.8.19.0000

Desembargador PAULO DE TARSO NEVES

Vogal Vencido 

Prisão preventiva. Múltipla reincidência. Indeferimento da liberdade provisória. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO

Divergi da maioria, DENEGANDO A ORDEM, porque, considerando seus jurídicos e incensuráveis fundamentos, impunha-se manter a decisão guerreada, que decretou a prisão preventiva. Observo o seguinte: de acordo com a folha penal, o paciente ostenta MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA, logo, a concessão de liberdade provisória representou NEGATIVA DE VIGÊNCIA do artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13°

Apelação criminal nº 0172670-12.2018.8.19.0001

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO

Vogal Vencido 

Exasperação da pena-base. Razoabilidade e proporcionalidade. Atenuante da menoridade. Inaplicabilidade. Princípio do livre convencimento motivado.

VOTO VENCIDO

Divergi da Douta Maioria por considerar razoável e proporcional a exasperação aplicada na pena-base, e por entender inaplicável a atenuante da menoridade.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discre-

pâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

No que concerne à menoridade, é sabido que a previsão do art. 65, I, do Código Penal, ser o agente menor de 21 anos na data do fato, tinha por fundamento fático o Código Civil de 1916, que estabelecia tal idade para o reconhecimento da menoridade (art. 9.º do Código Civil de 1916).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14º

Apelação Criminal nº 0021583-69.2019.8.19.0002
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Vogal Vencedora 

Roubo duplamente qualificado. Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Reconhecimento por fotografia em sede policial. Ausência de reprodução de forma pessoal em juízo. Prova inválida como fundamento para condenação. Manutenção da sentença absolutória.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria AO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTENDO-SE, INTEGRALMENTE, A SENTENÇA VERGASTADA.

Veja-se:

Inicialmente, cumpre deixar claro que:

. A Magistrada sentenciante, assim, decidiu: (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na Denúncia para ABSOLVER O RÉU W. DE O. R., como incurso nas sanções penais do Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I do Código Penal, nos termos do Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) (item 556).

. Da sentença, recorreu o Parquet pretendendo a condenação nos exatos termos da denúncia (item 579).

. Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria deu provimento ao apelo ministerial (item 665).

E, então, discordei do voto da ilustre Desembargadora Relatora pelas seguintes razões:

Inicialmente, cumpre consignar que o Inquérito Policial nº 077-06035/2018 teve início através da Portaria de item 03. E no Registro de Ocorrência consta a dinâmica fática (item 03):

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15º

Apelação criminal nº 0220561-24.2021.8.19.0001
Desembargadora ELISABETE ALVES DE AGUIAR
Vogal Vencedora 

Crime contra o patrimônio. Agravante genérica de o agente ter cometido o crime por ocasião de calamidade pública. Pandemia de COVID 19. Incomprovação do nexo de causalidade. Não reconhecimento da agravante.

VOTO VENCIDO

Votei divergente da douta maioria por entender, data vênia, que o recurso interposto pela Defesa dos acusados, T. N. M. e E. S. R., deveria ter sido parcialmente provido, na parte em que se reconheceu presente a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “j”, do C.P, no entender desta revisora, por não ter resultado comprovado concretamente nos autos, extreme de dúvidas, o nexo de causalidade (*a causal connexion*), consubstanciado pela relação direta de causa e efeito entre o fato atribuidor da responsabilidade penal e o resultado danoso, ou seja, de que os acusados, em realidade, teriam se prevalecido/aproveitado particularizadamente da situação de pandemia, decorrente da contaminação, em massa, pelo novo coronavírus, Covid-19, para a prática delituosa.

Segundo a prefacial acusatória, os réus nominados, de forma livre, consciente e voluntária, “No dia 30 de setembro de 2021, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do COVID-19, por volta das 04h30min, na rua do Catete, próximo ao número 200, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, um Iphone 11, avaliado em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) de propriedade de vítima R. R. M., conforme auto de apreensão e entrega de fl. 05”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16°

Habeas Corpus nº 0081912-82.2021.8.19.0000

Desembargador PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Vogal Vencido 

Prisão em flagrante convertida em preventiva. Revogação. Substituição por medidas cautelares. Art. 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida parcialmente.

VOTO VENCIDO

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de J. O. DOS S., apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

Narra o impetrante, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante na data de 11/02/2021 por supostamente ter cometido os crimes descritos nos artigos 33 e 35 ambos c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. Afirma, ainda, que após uma denúncia dando conta que estaria ocorrendo endolação de drogas em uma residência, policiais militares se dirigiram até o local e se depararam com a paciente e outras duas pessoas dentro, havendo a apreensão de 2.485,0g, bem como duas bolas e uma pedra de cocaína, além de um pote de fermento em pó Royal e uma balança de precisão. Diz, ademais, que após o término da instrução a Defesa requereu a liberdade à paciente, sendo o pedido indeferido. Sustenta a possibilidade de deferimento da liberdade ou de substituição por prisão domiciliar, por ser a paciente mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, haja vista se tratar de paciente primária. Assim requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão ou o deferimento de prisão domiciliar.

Na sessão de julgamento desta E. Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 15/12/2021 a ordem foi denegada, por maioria. Com a devida venia, usei divergir da douta maioria para conceder a ordem e revogar a prisão da paciente, substituindo-a por medidas cautelares.

De acordo com a documentação acostada ao presente writ, bem como informações prestadas pelo Juízo de origem e obtidas por intermédio de consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifica-se que a paciente foi presa em flagrante no dia 11/02/2021, sendo denunciada como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e do art. 35, ambos *c/c* art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, por suposta apreensão de 2.485,0g (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de Cannabis Sativa L. e de 676,0g (seiscentos e setenta e seis gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 03 (três) volumes, além de um pote de fermento em pó Royal e uma balança de precisão.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

Apelação criminal nº 0042176-54.2021.8.19.0001
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Vogal Vencedora 

Crime de roubo. Majorante do emprego de arma de fogo. Não reconhecimento. Princípio do *in dubio pro reo*. Manutenção da absolvição dos acusados pela prática do delito de resistência.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

Inicialmente, cumpre consignar:

. A Magistrada sentenciante, assim, decidiu: (...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR A. L. Q. C. E R. DE F. C., pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LOS das imputações previstas no art. 329, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 386, VII, do CPP. (...) (item 000324).

. Da sentença, recorreu o Ministério Público de 1º grau buscando: 1) o reconhecimento da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) e 2) a condenação dos acusados pelo delito do artigo 329 do Código Penal (resistência) (item 000216).

. Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria proveu o apelo ministerial para reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo na pena do crime de roubo e condenar os réus pelo crime de resistência, com reflexo no quantum final das penas e no regime inicial de cumprimento.

Apresento, então, as razões da insurgência:

.CRIME DE ROUBO.

.MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

A Magistrada sentenciante, ao afastar a referida causa de aumento de pena, assim, decidiu: “(...) Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar no tocante à majorante de emprego de arma de fogo, tendo em vista que o mate-

rial apreendido e periciado de trata de um simulacro, capaz de servir com instrumento de intimidação e fazendo a vítima acreditar que os réus portavam uma arma de fogo (...)"

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18°

Habeas Corpus nº 0033720-84.2022.8.19.0000

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Relatora Vencida 

Prisão preventiva. Manutenção. Presença dos requisitos e necessidade da prisão. Ausência de violação ao Princípio da Homogeneidade.

VOTO VENCIDO

Restei vencida da d. maioria, por entender que ordem do presente writ deveria ser denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* interposto em favor de A. A. DOS S. M. J., postulando-se o relaxamento da custódia à qual encontra-se submetido, ao argumento de que a medida carece dos requisitos, de adequada fundamentação, fere a homogeneidade das medidas cautelares e vulnera ao disposto no verbete 444 do e. STJ, aplicável por analogia.

A inicial, indexador 2, foi instruída com os documentos do anexo 1.

Liminar indeferida, indexador 22.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, indexador 27, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Colhe-se do édito combatido:

(...) Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

19°

Agravo de Execução Penal nº 5000589-85.2022.8.19.0500

Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

Relator Vencido 

Visita periódica ao lar. Ressocialização do apenado. Solidificação dos laços familiares. Provimento do recurso. Dferimento do benefício.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da d. maioria pelas razões a seguir expostas.

J. J. G. de S. interpôs recurso de Agravo em Execução, cujas razões recursais se encontram às fls. 26/35 da pasta 02, pleiteando seja reformada a decisão agravada que indeferiu a visita periódica ao lar.

Afirma o cabimento do benefício, requerendo a dispensa da realização do exame criminológico, sobretudo em razão da ausência de previsão para conclusão dos exames ante o déficit de servidores na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Refere-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de apreciação do benefício da visitação à família, devem ser desconsideradas a longa pena a cumprir, a gravidade dos delitos e a pouca vivência no regime semiaberto.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso a fim de ser reformada a decisão proferida pelo Juízo monocrático, sendo, então, deferida a visita periódica familiar.

Instrui o recurso a documentação acostada ao processo eletrônico.

Decisão agravada às fls. 36/37 da pasta 02.

Contrarrazões do Agravado às fls. 60/64 de pasta 02, prestigiando a decisão agravada, pugnando pela sua manutenção.

Em sede de Juízo de retratação a fl. 64 de pasta 02 manteve-se a decisão proferida.

A d. Procuradoria de Justiça na pasta 72, em parecer do d. Procurador de Justiça, Dr. Márcio José Nobre de Almeida, opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Petição defensiva na pasta 80.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

